

ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 7.368 Maceió,  
XXXXXXXXXX

Representação contra o Juiz Eleitoral da 20ª Zona (Traipu),  
fundada na prática de infrações penais.  
Seu encaminhamento ao Desembargador Corregedor, para a de-  
vida elucidação dos fatos arguidos.

Vistos, etc.

Na representação de fls., firmada pelos srs. Adilmo Fláudio Neto e Antenor Nunes Pinheiro, alega-se, em síntese, que o Juiz Eleitoral da 20ª Zona (Traipu), Eduardo Santa Rita, impediu o alistamento de diversos eleitores, cujos nomes são mencionados, por isso que o mesmo Juiz, no último dia do prazo para apresentação do pedido de inscrição, afastou-se da sede da zona, levando consigo todo o material eleitoral existente no Cartório, somente regressando a uma hora do dia 25 de J. p. findo, em face do que pleiteiam os representantes:

- a) a apuração dos fatos arguidos;
- b) a punição do responsável; e, finalmente,
- c) a determinação para que se permita o alistamento das pessoas que apresentaram em cartório, em tempo hábil, e não puderam inscrever-se.

Com vista, o sr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 4 verso, elucida que, quanto à aplicação de penalidades, é óbvio que depende de regular apuração para o que deve a representação ser encaminhada à Corregedoria, e no que se refere à pretensão de inscrição das pessoas que teriam sido obstadas de fazê-la, manifesta-se contrária, por ser fatal e improrrogável o prazo fixado na lei eleitoral para o recebimento dos pedidos de inscrição.

O que tudo devidamente examinado;

Atendendo a que, de acordo com o disposto no art. 2º, letra "a" da Resolução nº 5.234, de 8-2-1955, do Tribunal Superior Eleitoral, ao Desembargador Corregedor Eleitoral compete conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais e proceder à consequente abertura de inquérito para a devida elucidação dos fatos alegados;

RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, encaminhar preliminarmente, a representação em lixe ao Desembargador Corregedor para os procedimentos previstos no § 4º do art. 4º da citada Resolução nº 5.234.

RESOLVE, outrossim, pelo voto de desempate do Presidente, adiar o pronunciamento, quanto à pleiteada permissão para o alistamento das pessoas que se foram prejudicadas, para após o resultado do inquérito ora mandado instaurar, vencido o relator e os juizes srs. José Jerônimo de Albuquerque e João de Oliveira e Silva que se manifestaram de conformidade com o fundamento exposto a respeito pelo Procurador Regional.

Maceió, 6 de Agosto de 1958.

Lavonara Machado

Presidente